



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5.606 - DF (2021/0132708-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : JOSE CARLOS GRATZ
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - ES005708
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -
ES016203
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219
SILAS EDUARDO BRAUN - ES025073
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS REPROVÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE VÁRIAS PESSOAS JURÍDICAS PARA RECEBIMENTO DE VALORES DESVIADOS. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. UTILIZAÇÃO DOS MESMOS FATOS PARA FUNDAMENTAR A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE DO PECULATO. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 07 de dezembro de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5.606 - DF (2021/0132708-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

REQUERENTE : JOSE CARLOS GRATZ

ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - ES005708
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -
ES016203
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219
SILAS EDUARDO BRAUN - ES025073

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de **revisão criminal** ajuizada por **JOSÉ CARLOS GRATZ** em face de acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na **Ação Penal 300/ES**, decorrente de **julgamento realizado em 21 de setembro de 2016**, que **condenou** o autor pelo crime de **peculato**.

Alega o autor que no referido julgamento houve **erro judicial**, materializado na **exasperação da pena**, uma vez que, apesar de ter sido absolvido do crime de lavagem de dinheiro, considerou-se, no processo de dosimetria, como circunstância desfavorável ao réu, a *"utilização de mais de uma empresa para o recebimento dos valores desviados"* (fl. 270).

Assim, fundamenta sua pretensão no *"art. 621, inc. I do CPP, para garantir ao REQUERENTE a correção da dosimetria da sua pena por evidenciado desacerto na consideração de vetorial inidôneo para exasperar, qual seja, a circunstâncias do crime, nos termos acima descritos"* (fl. 283).

A ação foi recebida, por meio do despacho de fls. 292/293, tendo sido determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 625, § 5º, do Código de Processo Penal, e 243 do RISTJ.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 295/305 concluindo *"pela total improcedência da revisão criminal, mantendo-se a pena privativa de liberdade de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 132 dias-multa, impostos a JOSÉ CARLOS GRATZ"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5.606 - DF (2021/0132708-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

REQUERENTE : JOSE CARLOS GRATZ

ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - ES005708
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -
ES016203
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219
SILAS EDUARDO BRAUN - ES025073

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O instituto da Revisão Criminal está previsto nos artigos 621 a 631 do Código de Processo Penal, competindo ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento das revisões criminais dos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

As hipóteses de cabimento da revisão criminal são bem específicas, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No presente caso, o requerente fundamenta o pedido no inciso I do dispositivo acima transcrito, conforme se vê na fl. 283:

Pelo erro da aplicação da Lei Penal, cabe a presente revisão criminal nos termos do Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I — quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. E assim, que seja reconhecido o ferimento ao art. 59 do CP c/c art. 13 do CP, recalculando toda dosimetria da pena para o caso em comento.

A sentença à qual se refere o requerente é o acórdão resultante do julgamento havido nesta Corte Especial na **Ação Penal 300/ES**, em relação ao qual o requerente alega o seguinte:

Anota-se que o PACIENTE foi condenado a pena de cerca de 5 anos e 8 meses em regime fechado, mesmo sendo réu primário, bons antecedentes, por ter hipoteticamente cometido crime de peculato, sendo absolvido das outras várias acusações, como falsidades, formação de quadrilha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção, lavagens de capitais.

Acontece que, para exasperar uma das condições desfavorável ao réu, foram utilizados argumentos que fora absolvido por outra tipificação imputada pelo MPF. Mais especificamente, na circunstância do crime foram descritos fatos adstritos à Lavagem de capitais, que o REQUERENTE foi absolvido em capítulo anterior, razão pelas quais há, com enormes respeito, erro judicial em tela.

Segundo o entendimento do requerente, teria havido um erro judicial, o qual consistiria no fato de ter sido considerada como circunstância reprovável da sua conduta "a utilização de mais de uma empresa para o recebimento dos valores desviados, de forma a dificultar a ciência do ilícito tanto pela Assembleia como pelos órgãos públicos de fiscalização" (fl. 270).

O requerente detalha seu argumento do seguinte modo:

O VOTO QUE VENCEU O FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO DIZ QUE O PACIENTE TERIA COMETIDO PECULATO AO FIRMAR CONTRATO ONEROSO E COM PAGAMENTO DIRETO A CORRETORA CONTRATADA. NÃO FALA QUE O REU OBTIVE VANTAGEM INDEVIDA E MUITO MENOS O CONDENA POR LAVAGEM DE CAPITAIS.

VEJA QUE O FUNDAMENTO ACIMA EXPOSTO É TIPO DA DISSIMULAÇÃO ATRELADA A LAVAGEM DE CAPITAIS, CUJO PACIENTE FOI ABSOLVIDO.

TAL CONFUSÃO ACONTECE PELO FATO DE O FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO PELO PECULATO e ABSOLVIÇÃO DA LAVAGEM DE CAPITAIS SER LIGADO AO VOTO DE MIN. MAURO CAMPBELL E O VOTO VENCEDOR DA EXASPERAÇÃO SER O DA MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal se opõe a esses argumentos, conforme se destaca no seguinte trecho da petição de fls. 295/305:

O acórdão ora impugnado, ao realizar a dosimetria da pena aplicada ao réu JOSÉ CARLOS GRATZ (e-STJ FL. 199), valorou negativamente as circunstâncias do crime de peculato, em atenção à utilização de mais de uma empresa para o recebimento dos valores desviados, o que dificultou a atuação dos órgãos de fiscalização responsáveis.

Entretanto, diante da absolvição de JOSÉ CARLOS GRATZ pela prática de lavagem de capitais, a defesa alega que a utilização de mais de uma empresa para receber valores advindos de crime seria algo inerente ao delito de lavagem, o que não poderia, portanto, ser utilizado para agravar a pena-base no crime de peculato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, aduz que o acórdão impugnado violou o art. 13, Código Penal, visto que o réu não deu causa ao crime de lavagem, bem como ofendeu o art. 59, do mesmo Código, uma vez que o vetor negativo elegido é inidôneo para respaldar o aumento imposto.

Com efeito, esses argumentos não merecem êxito.

A conclusão trazida pela defesa é equivocada, pois a utilização de mais de uma empresa para uma empreitada delitiva não se restringe necessariamente à possível prática de delitos de lavagem de capitais, podendo ser mecanismo delitivo inerente a outras práticas criminosas, como o peculato.

Considerando as várias fases no “iter criminis”, a utilização de mais de uma empresa poderá ser considerada em quaisquer dessas fases, inclusive no exaurimento, como mencionado, sem que haja qualquer ilegalidade no enquadramento desse fato como um vetor negativo, afastando-se, portanto, a alegação de violação ao art. 13, do Código Penal.

No caso em análise, a utilização de várias pessoas jurídicas diferentes foi um mecanismo que dificultou sobremaneira a descoberta e apuração do ilícito, bem como eventual mapeamento e restituição dos valores indevidamente desviados pelo ora requerente.

Dessa forma, já que não é circunstância inerente ao tipo penal do peculato, que poderia ser cometido sem a utilização desse subterfúgio, foi circunstância corretamente utilizada como vetor negativo para a dosimetria da pena, especialmente diante do quanto disposto no artigo 59, Código Penal.

O acórdão condenatório reconhece que a contratação e os pagamentos dos contratos de seguro, firmados por JOSÉ CARLOS GRATZ, na qualidade de presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, envolveram a atuação de mais de uma empresa, seja para firmar a nova apólice, seja no pagamento dos valores desviados, que, de forma atípica, pagou corretagem para várias corretoras (fls. 149 a 159 do e-STJ).

É evidente, portanto, que o decisum foi proferido em total compatibilidade à legislação vigente, mormente os artigos 13 e 59 do Código Penal, já que o requerente responde pelos fatos por ele cometidos de forma consciente e voluntária, utilizando-se de várias empresas, para cometer o crime peculato causando grave lesão aos cofres públicos, como já amplamente demonstrado e comprovado na ação penal. Tal conduta dificultou, de maneira acentuada, a atuação dos órgãos de controle na aferição das ilegalidades, devendo esse evento, sem dúvidas, ser considerado para a determinação de uma resposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal mais gravosa.

Para melhor compreensão do tópico, rememore-se o que registra a Certidão de Julgamento da **APn 300/ES**, objeto desta Revisão Criminal, em relação ao requerente:

*Por unanimidade, **absolveu José Carlos Gratz do crime de lavagem de dinheiro previsto na lei 9.613/98.***

(...)

*Por unanimidade, **condenou José Carlos Gratz pelo cometimento do crime de peculato**, nos casos "Seguro da Assembleia Legislativa" e "Frigorífico Beija-Flor", e, por maioria, imputou-lhe a pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 132 dias-multa, à base de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos.*

(...)

***Quanto à dosimetria da pena aplicada a Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto, acompanharam o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo**, vencidos o Sr. Ministro Relator e os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Herman Benjamin.*

Visto que, em relação à dosimetria da pena, que é o ponto nodal do pedido de revisão criminal, prevaleceu o voto da eminente **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, convém transcrever a parte do voto de Sua Excelência que abordou a situação do requerente:

*Passo a dosar a pena do réu **JOSÉ CARLOS GRATZ**, que condeno pelo peculato no caso da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. O delito de peculato (art. 312 do Código Penal) é punido com reclusão de 2 a 12 anos e multa.*

***Examinando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal**, verifico não haver nos autos elementos acerca dos antecedentes do acusado, de sua conduta social nem de sua personalidade, de modo que tais circunstâncias não podem ser valoradas negativamente. É inaplicável ao delito em questão o "comportamento da vítima". Os motivos do crime são inerentes ao agente do delito de peculato. **As circunstâncias são especialmente reprováveis, haja vista a utilização de mais de uma empresa para o recebimento dos valores desviados, de forma a dificultar a ciência do ilícito tanto pela Assembleia como pelos órgãos públicos de fiscalização**. As consequências do delito também foram bastante graves, haja vista o elevado montante que foi objeto de desvios dos cofres da Assembleia Legislativa – de acordo com o Ministro Relator, o valor anual recebido pelas corretoras foi de aproximadamente R\$ 1.500.000,00. Também a vetorial da culpabilidade é desfavorável ao réu, que desvirtuou sua função de Deputado Estadual, o que torna sua culpabilidade, sem dúvida, mais reprovável do que a de um servidor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público subalterno que age em falta funcional.

Como se vê, o voto que mereceu a anuência da maioria dos membros da Corte Especial apreciou expressamente a questão da utilização de várias empresas para recebimento dos valores desviados. Ao fazê-lo, considerou que essa seria uma circunstância desfavorável ao réu, na fixação da pena-base.

Essa conduta - utilização de várias empresas para recebimento dos valores desviados - não serviu, obviamente, para caracterizar a prática do crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual o requerente foi, em relação àquele crime, absolvido. Essa absolvição, no entanto, não impede que a conduta seja considerada como circunstância desfavorável na fixação da pena-base, como, de fato, o foi.

Procede, portanto, a alegação do Ministério Público Federal quando afirma que, segundo o acórdão impugnado, *"a utilização de várias pessoas jurídicas diferentes foi um mecanismo que dificultou sobremaneira a descoberta e apuração do ilícito, bem como eventual mapeamento e restituição dos valores indevidamente desviados pelo ora requerente"*, não sendo essa uma *"circunstância inerente ao tipo penal do peculato, que poderia ser cometido sem a utilização desse subterfúgio"*. Em razão disso, tal circunstância foi *"corretamente utilizada como vetor negativo para a dosimetria da pena, especialmente diante do quanto disposto no artigo 59, Código Penal"*.

Na realidade, ao contrário do que alega o requerente, a absolvição do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) não torna os fatos que lastreiam a imputação irrelevantes sob o ponto de vista penal, como se a ausência de condenação significasse automática impossibilidade de que o juízo promovesse seu enquadramento em outro instituto jurídico-penal.

Pelo contrário, sendo certo que a tipificação do crime de lavagem de capitais pressupõe a realização de "atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime" (APn 922/DF, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, julgado em 5/6/2019, DJe de 12/6/2019), a absolvição limita-se ao juízo de valor sobre o não enquadramento da conduta como crime distinto do antecedente, inexistindo relação de prejudicialidade entre o crime anterior e o crime acessório (art. 2º, II, da Lei 9.613/98).

Nada impede, porém, o reconhecimento dos mesmos fatos como circunstância judicial negativa, compreendida como aquela passível de reprovação e que ultrapasse as características inerentes ao tipo (AgRg nos EDcl no AREsp 2.010.630/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

A consumação do peculato por meio de comportamentos que dificultem a ciência e a comprovação dos fatos criminosos - conforme consta da fundamentação do voto vencedor acima - é exemplo claro de circunstância judicial negativa, o que já foi reconhecido por esta Corte ao exasperar a pena-base em situação similar ao objeto desta demanda, quando o crime do art. 312 do Código Penal "desenvolveu-se em várias etapas (ilusão de pessoas para obtenção de procuração, negociação política para obtenção de cotas de valores de verbas públicas, inserção fraudulenta de pessoas na folha salarial do funcionalismo público, montagem de uma instituição financeira fraudulenta para o pagamento em espécie dos recursos desviados, recebimento dos recursos e sua divisão entre os membros da quadrilha" (*AgRg no HC 498.847/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021*).

Fixada tal premissa, destaque-se que tampouco há que se falar em *bis in idem*, uma vez que este ocorre quando fatos ou circunstâncias são duplamente considerados na fixação da pena, como explica **Guilherme de Souza Nucci**:

O juiz, mormente na fase de eleição do quantum da pena, pode terminar, inconscientemente, aplicando duas vezes a mesma circunstância para majorar a pena, o que é indevido. Muitas circunstâncias são similares e apenas alteram a denominação (e a posição no Código Penal), embora, na essência, signifiquem o mesmo.

(in *Código Penal Comentado*, Forense, Rio de Janeiro, 15ª ed., 2015, p. 463)

Pode-se constatar a aplicação desse raciocínio a situações de fato, nos acórdãos abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CULPABILIDADE. AGRAVANTE DO ABUSO DE PODER. BIS IN IDEM. SOPESAMENTO PARA A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA BÁSICA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO ESTABELECIDADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício entende que a pena-base só pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada.

2. Na hipótese, o colegiado estadual manteve a sanção estabelecida pelo Juiz sentenciante, considerando negativos os vetores culpabilidade e as consequências do delito. Quanto à culpabilidade, utilizou argumento inidôneo, pois já considerado para a caracterização da agravante prevista no art. 62, inciso I, "g", do Código Penal, tendo em vista o exercício da função de policial militar pelo agravado, circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser novamente utilizada, sob pena de bis in idem.

3. Verificando-se a inadequação da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, deve ser decotado o vetor da culpabilidade, redimensionando-se a sanção inicial estabelecida.

4. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 1.140.334/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 1º/06/2018)

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (6 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 7 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CULPABILIDADE ACENTUADA EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR, USADA PARA O RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. OFENSA À SÚMULA 241/STJ. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA REFAZER O APENAMENTO DO PACIENTE: PENA-BASE: 5 ANOS, AUMENTADA EM 1 ANO PELA REINCIDÊNCIA. PENAL TOTAL: 6 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, MAIS 600 DIAS-MULTA, NO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na Ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

2. Na hipótese, afirmou-se elevada a culpabilidade do paciente em razão de já ter sido condenado definitivamente por roubo circunstanciado, condenação que também serviu para majorar a pena pela reincidência, em claro bis in idem.

3. Nos termos da Súmula 241/STJ, a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

4. Ordem concedida, para refazer o apenamento do paciente, totalizando a reprimenda 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 600 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

(HC 141.615/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe de 22/02/2010)

No caso sob exame, aconteceu exatamente o oposto, ou seja, a utilização de várias empresas para recebimento dos valores desviados não gerou condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, mas apenas foi considerada na majoração da pena-base do crime de peculato.

Logo, ao contrário do que ocorreu nas situações apreciadas nos precedentes acima, no presente caso, a reprovabilidade da conduta do réu poderia, sim, ser utilizada na fixação da pena-base, como de fato foi, uma vez que a não condenação do requerente pelo crime de lavagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dinheiro afastou a possibilidade do *bis in idem*.

Não há, portanto, erro judicial a ser reparado, tendo a dosimetria da pena sido realizada em rígida conformidade com os ditames legais.

Em face dessas considerações, o voto é pela IMPROCEDÊNCIA da revisão criminal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0132708-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RvCr 5.606 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17632003 200350010034866 300 391 APN300

PAUTA: 07/12/2022

JULGADO: 07/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: JOSE CARLOS GRATZ
ADVOGADOS	: LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - ES005708 CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203 RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219 SILAS EDUARDO BRAUN - ES025073
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: VALCI JOSE FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: GILBERTO DANIELO CARNEIRO
CORRÉU	: SORAYA GUEDES CYSNE
CORRÉU	: JOAO DE SA NETTO
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS PERROUT
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS PIERROT
CORRÉU	: LUIZ CARLOS MATEUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Jorge Mussi, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.